

Parágrafo único. A formação de nível médio com especialidade em técnico agropecuário e Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir constituem requisitos para o provimento deste cargo.

Art. 10. O cargo de Agente Técnico de Serviços, Especialidade Técnico de Apoio Administrativo, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, abrange atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário.

Parágrafo único. A formação de nível médio e Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir constituem requisitos para o provimento do cargo referido no *caput*.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 11. Constituem patrimônio da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí:

I – os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos, e os que venha a adquirir;

II – bens imóveis e móveis atualmente administrados e utilizados pela Unidade de Defesa Agropecuária da Secretaria do Desenvolvimento Rural, inclusive os escritórios locais, regionais, laboratórios da área animal e vegetal, a serem identificados, avaliados e transferidos na forma legal.

Art. 12. Constituem receitas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí:

I – dotações orçamentárias previstas no Orçamento do Estado do Piauí, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – as doações, legados, subvenções, contribuições e outros recursos que lhe forem destinados;

III – as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

IV – as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

V – os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

VI – as receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação;

VII – os recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados com órgãos, entidades ou organismos nacionais e internacionais;

VIII – as rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

IX – as receitas oriundas da União para execução dos serviços públicos por ela delegados conforme convênios específicos celebrados com esta;

X – os emolumentos, multas, taxas e preços públicos em decorrência do exercício de fiscalização e pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos;

XI – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro, das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XII – quaisquer outras receitas não especificadas neste artigo.

Art. 13. No caso de dissolução da autarquia seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, sucederá a Secretaria de Desenvolvimento Rural nos seus contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, que se refiram à defesa agropecuária do Estado.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Rural que se refiram a programas, projetos e atividades de defesa agropecuária.

Art. 16. As atividades de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Rural até a instalação definitiva da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Art. 17. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 5.123, de 02 de março de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Presidente: Secretário Estadual de Desenvolvimento Rural;

II – Vice-Presidente: Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, que representará o Presidente nas faltas, ausências, ou impedimentos;

III – um representante da Secretaria Estadual da Saúde;

IV – um representante da Secretaria Estadual da Fazenda;

V – um representante da Delegacia Federal da Agricultura no Piauí - DFA/PI;

VI – um representante da Associação Piauiense de Municípios-APPM;

VII – um representante da Associação Piauiense de Criadores de Zebu - APCZ;

VIII – um representante da Federação da Agricultura do Estado do Piauí - FAEPI;

IX – um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Piauí - FETAG-PI;

X – um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

XI – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/PI”;

XII – um representante da Associação Piauiense de Avicultura - APIA;

XIII – um representante da Associação Piauiense de Criadores de Caprinos e Ovinos - APICCOV;

XIV – um representante da Associação Piauiense de Criadores de Equídeos - APCEQ;

XV – um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Piauí - OCEPI;

XVI – um representante da Associação Piauiense dos Produtores de Leite - ASPROLEITE;

XVII – um representante da Associação dos Engenheiros de Pesca do Estado do Piauí - AEP/PI;

XVIII – um representante da Associação dos Criadores de Camarão do Estado do Piauí - ACCP.

“§ 2º À exceção do Presidente e Vice-Presidente do Conselho todos os demais membros serão indicados pela Direção Superior dos órgãos ou Instituições elencados nos incisos III a XVIII deste artigo e nomeados pelo Presidente do Conselho”.

“§ 4º O Conselho deliberará por votos da maioria simples, com no mínimo 8 (oito) de seus membros presentes” (NR)

“Art. 4º O Conselho Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal terá por sede a da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí” (NR)

Art. 18. VETADO

Art. 19. Suprima-se do anexo único do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 42, de 02 de Agosto de 2004 da Secretaria de Desenvolvimento Rural, - SDR, os seguintes cargos:

Denominação	Quantidade	Símbolo
Gerente de Defesa e Inspeção Animal	01	DAS-3
Gerente de Defesa Vegetal	01	DAS-3
Coordenador de Inspeção Vegetal	01	DAS-2
Coordenador de Inspeção Animal	01	DAS-2

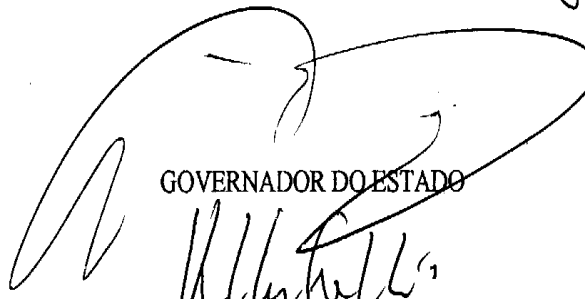
Art. 20. VETADO

Art. 21. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 5.123, de 02 de março de 2000.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de agosto de 2005.


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO